



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0052603-52.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE MANOEL VICENTE

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a sua ausência no polo passivo da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

Recife, 17/setembro/2019

Paulo Torres P. da Silva

J U I Z

D E

D I R E I T O



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 20/09/2019 11:45:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011452045000000050161851>
Número do documento: 19092011452045000000050161851

Num. 50960785 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0052603-52.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL VICENTE

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50960785, conforme segue transscrito abaixo:

"Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a sua ausência no polo passivo da presente demanda. Prazo de 10 dias. Recife, 17/setembro/2019 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO."

RECIFE, 25 de setembro de 2019.

MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 25/09/2019 10:54:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510543739700000050565429>
Número do documento: 19092510543739700000050565429

Num. 51372546 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO B DA
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE**

PROCESSO: 0052603-52.2019.8.17.2001

PROMOVENTE: ALEXANDRE MANOEL VICENTE

PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

ALEXANDRE MANOEL VICENTE, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, expor para ao final requer o seguinte:

O autor ingressou com a competente ação de Seguro DPVAT em face da Demandada (CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A), tendo em vista que trata-se de responsabilidade solidária, em virtude de integrar o POOL das Seguradoras consorciadas respondendo solidariamente pelos pagamentos das indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT.

A portaria de nº 2797/07, que criou a Seguradora Líder para administrar o consórcio dos Seguros DPVAT, não isenta ou mesmo tem a força de determinar exclusividade de uma ou quaisquer outras que integrem o pool de seguradoras que participam do referido convênio a responder exclusivamente as demandas judiciais.

Pelo contrário, deve ser observado o princípio da HIERARQUIA DAS NORMAS, vez que o art. 7º da Lei 6.194/74, determina que as sociedades consorciadas operadoras do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações devidas por sequelas decorrentes de acidentes de trânsito, de modo que as vítimas podem escolher contra quem propor a demanda de cobrança de complementação do valor devido, ainda que seja pessoa jurídica diversa daquela que pagou quantia insuficiente na esfera administrativa, a seguir *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**” (grifei)

Portanto, não há norma jurídica que determine ou impeça qual seguradora deve ser responsabilizada civilmente pelos pagamentos das referidas indenizações.



Merece relevo algumas jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que tratam da legitimidade passiva da Demandada:

EMENTA Processual Civil. Responsabilidade civil. Apelação de sentença de improcedência do pedido em ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da seguradora recorrida. Descabimento, eis ser esta a orientação do Superior Tribunal de Justiça para a questão: "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas" (4^a T., REsp 1108715/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28.05.2012). Perícia médica oficial. Não comparecimento da parte autora. Intimação pessoal. Ausência. Ato personalíssimo. Cumprimento adequado dos atos tendentes à realização da prova pericial. Necessidade. Precedentes do STJ e do TJPE. Sentença de eficácia desconstituída com vista ao retorno dos autos à origem para o regular processamento da causa. Recurso provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0048669-28.2015.8.17.2001, julgada em 17.09.2019 e em que figuram Maria das Dores de Souza, como apelante, e, Companhia Excelsior de Seguros, como apelada, ACORDAM os Desembargadores da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unâimes, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da apelada e, no mérito, em dar provimento ao recurso, tudo consoante relatório, voto e ementa que integram este acórdão. (**APELAÇÃO CÍVEL 0048669-28.2015.8.17.2001, Rel. FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, Gabinete do Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, julgado em 20/09/2019**) (grifei)

E ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA CONSORCIADA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/74, todas as seguradoras que operarem no seguro DPVAT são responsáveis pelo pagamento da indenização. A referida norma legal não fez qualquer menção quanto a impossibilidade de serem as seguradoras consorciadas açãoadas em juízo, razão pela qual não há óbice à manutenção da parte apelante no polo passivo da demanda. 2.A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização— Súmula nº 257 do STJ. 3. Recurso desprovido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº0025675-35.2017.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. (**APELAÇÃO CÍVEL 0025675-35.2017.8.17.2001, Rel. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2^a CC), julgado em 01/08/2019**) (grifei)

Também em seu voto, o Relator Des. Stênio José de Souza Neiva Coelho, fundamenta que o entendimento é “*Pacífico, inclusive, o STJ nesse sentido: DPVAT. CONSÓRCIO. RESSEGURADO. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de indenização referente ao DPVAT não pago, por morte de vítima causada por veículo identificado, é de qualquer das seguradoras integrantes de consórcio de resseguro, não obstante o fato de o acidente ter ocorrido em data anterior à vigência da Lei n. 8.441/92, que não revogou a Lei n. 6.194/74. Precedentes citados: REsp 26.739-RJ, DJ 2/8/1993, e REsp 207.630-ES, DJ 5/3/2002.REsp*



325.300-ES, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/3/2002.”

Isto posto, requer à Vossa Excelência, seja dado prosseguimento do feito até final decisão, por ser da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 25 de setembro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias

OAB-PE 1292-A

